

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 47/2022

Proc. Adm. Eletrônico: 4857/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2022.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como intempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 08/07/2022 e a peça impugnatória nos foi entregue em 06/07/2022 às 1h59. No entanto, tal petição foi processada como petição administrativa e está em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da Empresa Impugnante

Em breve síntese, a impugnante alega:

1) A necessidade de exigência de qualificação técnica (atestados de capacidade técnica) visto que segunda a impugnante estaria em desacordo com a legislação vigente;

2) Ampliar a concorrência do certame excluindo a exclusividade de ME/EPP prevista no Edital visto que essa retrição poderia trazer “prejuízos” à Administração na obtenção da proposta mais vantajosa;

3) Alteração da exigência prevista no subitem 3.1.1 quanto à NIJ 0101.04 pela NIJ 0101.06, visto que, segundo alega, a primeira estaria obsoleta e a segunda atenderia melhor à Administração trazendo “maior segurança e durabilidade, pois os coletes com tal certificação têm sua eficácia assegurada por toda sua vida útil, além de maior proteção aos seus usuários;

4) Alteração da exigência do nível de proteção balístico de II-A para III-A, visto a maior nível de proteção;

5) A possibilidade de fechamento dos coletes não somente por velcro, mas também por zíper ou termofusão;

6) Quanto ao prazo exígido de entrega ser 30 dias;

7) Valor estimado subdimensionado;

E requereu ao final que:

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 08/07/2022, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 – RETIFICAÇÃO do instrumento convocatório, a fim de exigir das licitantes como documento habilitatório, a apresentação de atestados de capacidade técnica.

QUESTÃO 2 – REVISÃO do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

QUESTÃO 3 – REVISÃO do edital para que seja exigida certificação NIJ 0101.06 para os equipamentos pretendidos no presente certame, devendo inclusive as licitantes apresentarem tal certificado no momento de envio das propostas.

QUESTÃO 4 – REVISÃO do instrumento convocatório, a fim de que sejam admitidos apenas coletes com Nível III-A.

QUESTÃO 5 - REVISÃO do edital a fim de que sejam admitidos coletes com velcro ou outros tipos de fechamento, tais como, zíper ou termofusão.

QUESTÃO 6 – REVISÃO do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 dias após o recebimento da nota de empenho.

QUESTÃO 7 – REVISÃO dos preços estimados de contratação, para fixar-se o valor mínimo de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) por cada unidade do colete de proteção balística que se pretende adquirir, com todas as especificações técnicas e qualidade necessárias ao integral atendimento do instrumento convocatório.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

3. Informações prestadas pelos setores técnicos (demandante, SETEC e SELIC)

Resposta ao Questionamento 1:

A documentação relativa à qualificação técnica de licitantes, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, não é de exigência obrigatória para os órgãos públicos. Assim, os órgãos públicos, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade administrativa, podem decidir por incluir, em seus editais de licitação, a exigência de apresentação da referida documentação apenas nas contratações de maior relevância, ou de valores mais significativos.

No caso do Pregão Eletrônico nº 47/2022-TRE/RN, o objeto a ser contratado não foi considerado relevante a ponto de justificar a exigência de apresentação da documentação prevista no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade em tal procedimento.

Em face do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos do TRE/RN opina no sentido de que esse questionamento apresentado pela empresa TCCHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. seja considerada improcedente.

Resposta ao Questionamento 2:

A previsão constante do edital do Pregão Eletrônico nº 47/2022-TRE/RN, que limita a participação nesse certame a licitantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, está em conformidade com a legislação pertinente (art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 12//2006), uma vez que os itens da contratação possuem valores inferiores ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto no referido dispositivo legal.

Cabe ainda mencionar que vários órgãos públicos, em licitações recentes para contratação de idêntico objeto (aquisição de coletes balísticos), também estabeleceram que somente poderiam participar desses certames microempresas ou empresas de pequeno porte, a exemplo dos seguintes certames licitatórios:

- a) Pregão Eletrônico nº 11/2021, do Supremo Tribunal Federal;
- b) Pregão Eletrônico nº 14/2021, do Tribunal Superior do Trabalho;
- c) Pregão Eletrônico nº 43/2021, do TRT 18ª Região/GO;
- d) Pregão Eletrônico nº 11/2021, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região | Justiça Federal de 1ª Instância/AM;
- e) Pregão Eletrônico nº 31/2021, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE.

Todas essas licitações acima elencadas transcorreram normalmente, com a participação de várias empresas interessadas, e os respectivos objetos foram contratados.

Em face do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos do TRE/RN opina no sentido de que esse questionamento apresentado pela empresa TCCHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. seja considerada improcedente.

Resposta ao Questionamento 3:

O certificado NIJ 0101.04 esta de acordo com o nível de proteção N II-A solicitado no TR, conforme consta no item 3.1.1 do TR.

Resposta ao Questionamento 4:

Não há necessidade que seja admitido apenas coletes de nível de proteção N III-A, tendo em vista que o N II-A atende a necessidade dos APJ na execução de suas atividades internas, pois os mesmos não trabalham na linha de frente e sim em atividades internas, onde se tem barreiras como: portas giratórias e detectores de metais, evitando assim que algum cidadão entre armado no interior do tribunal, assim com tem uma empresa de segurança que faz a segurança externa.

Outro ponto, é que não há histórico de nenhum incidente nos ambientes internos deste tribunal com arma de fogo.

Resposta ao Questionamento 5:

A solicitação que seja coletes com fechamento com velcro é para permitir que o usuário tenha um melhor ajuste ao corpo e fazer ajustes sem auxílio de outra pessoa.

Resposta ao Questionamento 6:

Quanto a entrega ser de 30 dias a contar do recebimento do empenho, é que temos uma certa urgência na entrega destes coletes, tendo em vista que é um ano eleitoral e queremos contar com esse item ainda no mês da eleição que é outubro.

Resposta ao Questionamento 7:

1 – Inicialmente, importa registrar que a pesquisa de preços foi realizada com base na Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME. Vejamos o que dispõe a referida norma quanto aos parâmetros para realização da pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

2 – Como exigido no §1º do Art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME, foram priorizados os parâmetros definidos nos incisos I e II do Art. 5º, ou seja, os preços praticados em contratações públicas com objeto similar. Apenas um preço para o item 2 foi cotado com fornecedor.

3 – A Impugnante compara o preço estimado pelo TRE/RN com o estimado nos editais de pregões eletrônicos realizados pela PM/MG em 2019 e pela Câmara dos Deputados em 2022.

4 – Ocorre que o objeto dessas licitações é o colete balístico III-A de performance diferente do colete objeto do pregão eletrônico 47/2022 – TRE/RN. Dessa forma, os argumentos da Impugnante para a fundamentação de que o preço estimado pelo TRE/RN estaria baixo da realidade do mercado de cara restam prejudicados e sequer há o que comentar já que se tratam de coletes com capacidade de proteção distintos.

5 – Portanto, diante das alegações da Impugnante no tópico 7 da sua peça impugnatória, não há o que alterar no valor estimado do Pregão Eletrônico nº 47/2022.

4. Da análise do Pregoeiro

Do alegado pela Empresa Impugnante, temos a analisar que, conforme informações prestadas, não se faz necessária a revisão quanto ao NIJ previsto muito (questionamento 3) menos quanto nível de proteção IIA (questionamento 4), visto que, em observância ao Princípio da Eficiência, a Administração dimensionou a presente aquisição face a solução mais adequada a sua realidade e de menor e mais adequado preço de mercado (questionamento 7).

Quanto ao Princípio da Eficiência, não podemos olvidar o ensinado de Silva (2004, p. 652)¹ que afirma que eficiência é um conceito econômico, tendo “como conteúdo a relação meios e resultados”, orientando a Administração no “sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo”, organizando racionalmente os “meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade”.

No que concerne ao tipo de fechamento (questionamento 5) e prazo de entrega (questionamento 6), entendo como perfeitamente justificadas as exigências contidas no Termo de Referência, face às necessidades impostas pelo serviço interno que é desempenhado pelos servidores que farão uso dos coletes em questão, bem como o prazo de entrega, visto que se trata de equipamento comum e a aquisição é de quantidade móida, sendo ainda iminente a necessidade de seu uso, não podendo nem devendo se esperar por 90 dias por tais produtos.

Por fim, conforme informações retro, não se faz necessárias as exigências de atestados de capacidade técnica (questionamento 1) ou a exclusão da exclusividade de participação de ME/EPP (questionamento 2), muito menos entendo que compromete, traz “prejuízos” financeiros ou de outra monta à presente aquisição, que como mencionado acima, é uma aquisição de pequena quantidade.

5. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima e da análise do alegado pela Empresa Impugnante, entendo, a priori, que não há razões técnicas nem jurídicas que avalizem a alteração de qualquer dos pontos questionados.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, não recebo a presente impugnação por ter sido intempestiva, mas conheço da petição administrativa em observância ao Princípio do Informalismo moderado e julgo improcedente a impugnação em apreço.

Quanto ao Princípio mencionado, alega Di Pietro (2004, p. 536)² que o princípio do informalismo recebe esse nome por ter “aplicação muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo” e complementa *id.* (2004, p. 537) que somente deveria haver formalismo para “atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares”, conforme previsão nos incisos VIII e IX do art. 2º da Lei do Processo Administrativo Federal, sendo essas previsões aplicação do “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas”.

¹SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Vale ressaltar que exceções que restrinjam a participação de licitantes são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que aqui nos pareceu demonstrado plenamente.

Natal, 07/07/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)